

dependa essencialmente de outros responsáveis da Câmara Municipal, os serviços devem informá-la sobre as mesmas e colaborar na sua execução.

4- Ao Serviço S.H.S.T. não pode ser impedido o acesso a todos os locais de trabalho e o contacto com todos os trabalhadores.

5- Assegurar a comunicação com outras estruturas de saúde, que em todas as situações deverá obrigatoriamente passar pelo Serviço.

ARTIGO 19º

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES

O empregador elaborará um relatório anual de actividades do serviço de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, que remeterá no 1º trimestre do ano seguinte àquele a que respeita, aos delegados concelhios de saúde e à subdelegação do Instituto para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.

ARTIGO 20º

DIRECÇÃO E ACOMPANHAMENTO

1 - O Serviço de S.H.S.T. integra-se organicamente na Divisão Gestão de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, na dependência directa do Chefe da referida Divisão.

2 - O responsável directo pelo Serviço S.H.S.T. é um Técnico com curso Superior e formação específica nos domínios da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

ARTIGO 21º

FUNÇÕES DO RESPONSÁVEL DIRECTO

1- São funções específicas do responsável directo pelo Serviço de S.H.S.T.:

- a) Coordenar a execução das actividades indicadas no artigo 17º do presente Regulamento;
- b) Assegurar a ligação orgânica com o Chefe da D.G.R.H.M.A.;
- c) Coordenar a elaboração anual do relatório e plano de actividade.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 22º

EQUIPA PLURIDISCIPLINAR

Será constituída uma equipa pluridisciplinar, onde terão assento os seguintes técnicos: Médico do Trabalho, Técnicos de Serviço Social e Psicólogo.

ART. 23º

MEDIDAS

1 – Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, caso o trabalhador o solicite ou caso a comissão de segurança assim entenda, remeterá o mesmo para acompanhamento da equipa pluridisciplinar.

2 – A equipa pluridisciplinar para o efeito constituída procederá à avaliação da natureza e complexidade de cada uma das situações detectadas.

3 – Em face do diagnóstico serão definidas, com o trabalhador, as estratégias de intervenção adequadas a cada caso.

4 – A equipa pluridisciplinar poderá solicitar a colaboração dos serviços a que o trabalhador está adstrito, nomeadamente ao nível da aplicação de medidas relativas a alterações funcionais, a fim de tornar todo o processo mais eficaz.

ARTIGO 24º

CONHECIMENTO AOS FUNCIONÁRIOS

Este Regulamento é de conhecimento obrigatório de todos os trabalhadores da Câmara Municipal de Penafiel, bem como aos trabalhadores sem vínculo laboral, mas que efectuem serviços para o município, devendo ser promovidas as adequadas medidas de divulgação, tendo em conta as características de cada grupo sócio-profissional.

ARTIGO 25º

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

A violação das normas, do presente Regulamento e dos regulamentos específicos que venham a ser aprovados, constitui infracção disciplinar, cujo procedimento será instituído contra o arguido e o seu superior hierárquico directo.

ARTIGO 26º

NORMAS SUPLETIVAS

1- Em tudo o que for omissa neste Regulamento, aplicar-se-á a lei geral, com as devidas adaptações.

2- As dúvidas que surjam na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Penafiel, pelo Serviço de S.H.S.T., ouvidas as organizações representativas dos trabalhadores.

ARTIGO 27º

ENTRADA EM VIGOR

Este Regulamento, depois de aprovado em reunião da Câmara Municipal, entra em vigor, trinta dias após a data da sua publicação.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE FARDAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL – APROVADO EM REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA DE CÂMARA MUNICIPAL

DE 26 DE JULHO DE 2006:

NOTA JUSTIFICATIVA

Os elevados índices de sinistralidade que, ainda hoje, caracterizam a sociedade portuguesa, exigem que se dedique uma particular atenção à questão da segurança, higiene e saúde no trabalho, procurando criar-se todo um conjunto de condições que garantam a qualidade de vida laboral.

De entre as medidas a adoptar reveste-se de fundamental relevância, pelo papel que assumem na manutenção da

integridade física e saúde dos trabalhadores, a utilização de adequados meios de protecção, quer colectiva, quer individual.

Não obstante a prioridade que deverá ser dada à protecção colectiva, o certo é que, por existirem situações em que não é possível a utilização de protecção colectiva ou em complemento desta, a protecção individual desempenha um papel relevante na protecção do trabalhador.

Tendo em consideração esta relevância da protecção individual, bem como a diversificação dos riscos, surgiram no mercado os mais variados fardamentos e equipamentos de protecção individual, quer na forma de concepção, quer nos materiais utilizados.

Esta proliferação de equipamentos e empresas de produção está, no entanto, muitas vezes associada a equipamentos de duvidosa qualidade devido à utilização de materiais e formas de concepção inadequados, que poderão comprometer, de forma grave, a segurança e saúde do trabalhador.

Face ao exposto, considera-se necessária a existência de um Regulamento de Fardamentos e Equipamentos de Protecção Individual que discipline, no âmbito da Câmara Municipal de Penafiel, a utilização, aquisição e distribuição dos mesmos.

No procedimento administrativo de elaboração do projecto de regulamento foram ouvidas os sindicatos que representam os trabalhadores da Câmara Municipal de Penafiel, o SINTAP (Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública), STAL (Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local), STFPN (Sindicato Trabalhadores Função Pública Norte) e a ATAM (Associação dos técnicos administrativos Municipais). Foram também consultados os representantes dos trabalhadores e o ISHST (Instituto para a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho).

Nestes termos, tendo em consideração a Lei habilitante do poder de regulamentar próprio que as autarquias dispõem, Constituição da República Portuguesa, artigo 241º e al. a) do n.º 7 do artigo 64º da Lei 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e conforme estabelecido na alínea q) do n.º 2º do art. 5.º do Regulamento de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho é aprovada a presente proposta de **REGULAMENTO MUNICIPAL DE FARDAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL:**

ARTIGO 1.º

OBJECTO

O presente regulamento estabelece as normas que disciplinam a aquisição, distribuição, utilização, duração e manutenção dos fardamentos e equipamentos de protecção individual, no âmbito da Câmara Municipal de Penafiel.

ARTIGO 2.º

ÂMBITO

Este regulamento aplica-se, sem prejuízo de eventuais alterações, às carreiras profissionais constantes do anexo I.

ARTIGO 3.º

OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR

Constitui obrigação do empregador:

- a) Fornecer equipamento de protecção individual e garantir o seu bom funcionamento

- b) Fornecer e manter disponível nos locais de trabalho informação adequada sobre cada equipamento de protecção individual
- c) Informar os trabalhadores dos riscos contra os quais o equipamento de protecção individual os visa proteger
- d) Assegurar a formação sobre a utilização dos equipamentos de protecção individual, organizando, se necessário, exercícios de segurança.

ARTIGO 4.º

OBRIGAÇÕES DOS TRABALHADORES

Constitui obrigação dos trabalhadores:

- a) Utilizar correctamente o equipamento de protecção individual de acordo com as instruções que lhe forem fornecidas
- b) Conservar e manter em bom estado o equipamento que lhe for distribuído
- c) Participar de imediato todas as avarias ou deficiências do equipamento de que tenham conhecimento

ARTIGO 5.º

CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL

1 - Os Equipamentos de Protecção Individual (EPI's) devem apresentar as seguintes características gerais:

- a) Ser ajustados aos riscos que se pretendam anular ou diminuir;
- b) Ser compatíveis com o tipo de trabalho e com outros EPI's que seja necessário utilizar simultaneamente;
- c) Ser o mais confortável e ergonómico possível;
- d) Constituírem, sempre que tecnicamente possível, o mínimo embaraço ou obstáculo aos movimentos e destreza do trabalhador;
- e) Ser homologados de acordo com as normas de segurança, devendo ser apresentada a declaração de conformidade do EPI;

2 - Os equipamentos de protecção individual não deverão constituir, eles próprios, risco de acidente para o trabalhador.

ARTIGO 6.º

CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FARDAMENTO

1 - O fardamento deve oferecer bem-estar e protecção aos trabalhadores, através de um desenho e confecção adequados, permitindo uma total liberdade de movimentos, permeabilidade à transpiração e protecção contra os agentes físicos, químicos e biológicos existentes no meio de trabalho.

2 - O fardamento deverá ser adequado à época do ano em que é utilizado.

3 - O fardamento, bem como os capacetes de protecção individual, deverão apresentar o logótipo do Município e a referência à Divisão a que os trabalhadores se encontram afectos.

ARTIGO 7.º

UTILIZAÇÃO

1 - É obrigatória a utilização de EPI's e fardamento adequado nas seguintes situações:

a) Como único meio quando o trabalhador se expõe, directamente, a um risco não susceptível de ser anulado ou reduzido através da protecção colectiva;

b) Como complemento de outros meios que não assegurem totalmente a protecção do trabalhador;

c) Como recurso temporário ou em casos de emergência.

2 - Os EPI's e o fardamento serão de uso estritamente individual, sendo proibida a sua partilha ou troca entre trabalhadores.

3 - Exceptua-se do disposto no número anterior os equipamentos que sejam utilizados sobre a roupa, tais como, aventais, manguitos, e casacos de croute.

4 - Só será permitida a utilização de fardamento e EPI's fornecidos pelo Município.

5 - Sempre que o trabalho seja realizado na via pública, para além da sinalização obrigatória de estrada, todo o fardamento exposto deve conter tecido de alta visibilidade;

6 - No momento da entrega do fardamento e equipamentos de protecção individual, e antes da sua utilização, deverá o trabalhador verificar a sua integridade e dar conhecimento, ao respectivo superior hierárquico, de qualquer deficiência susceptível de diminuir o seu nível de protecção.

7 - Os superiores hierárquicos deverão assinar o anexo II, assegurando-se de que os trabalhadores sob sua responsabilidade cumprem as normas de utilização e conservação do fardamento e EPI's, bem como garantir o cumprimento do presente regulamento.

ARTIGO 8.º

AQUISIÇÃO E ENTREGA

1 - Os serviços fornecerão ao serviço de segurança e higiene do trabalho até ao dia 31 de Agosto de cada ano, os elementos previsionais, necessários à aquisição do fardamento e equipamentos de protecção individual, para o ano seguinte.

2 - O serviço de segurança e higiene do trabalho fornecerá à Secção de Aprovisionamentos até ao dia 30 de Setembro de cada ano, os elementos previsionais, necessários à aquisição do fardamento e equipamentos de protecção individual, para o ano seguinte, indicando, de acordo com o estabelecido no presente regulamento, os seus tipos, quantidades, tamanhos e demais requisitos.

3 - Na aquisição do fardamento e equipamentos de protecção individual, a Secção de Aprovisionamentos deverá seguir o estabelecido no Anexo I.

4 - Na aquisição de calçado específico adequado deverão ser tomadas em consideração eventuais deficiências físicas dos trabalhadores, medicamente justificadas.

5 - O fardamento de Inverno será entregue no mês de Outubro e o de Verão em Março, nas quantidades e qualidades definidas no Anexo I.

6 - A entrega de fardamento e EPI's será realizada mediante devolução do material idêntico danificado.

7 - No acto da entrega do fardamento e EPI's, os trabalhadores devem assinar o anexo III.

ARTIGO 9.º

MANUTENÇÃO DE STOCK

A Secção de Aprovisionamentos deverá implementar medidas eficazes de gestão de stocks que permitam a existência permanente de fardamentos e EPI's.

ARTIGO 10.º

REQUISIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

1 - Os trabalhadores deverão solicitar, atempadamente, o equipamento de protecção individual, sempre que prevejam que o que possuem deixará de oferecer, a curto prazo, um nível de protecção normal e adequado.

2 - A requisição do fardamento e EPI's será efectuada através de impresso próprio, de acordo com o Anexo IV, devidamente preenchido e assinado.

3 - Sempre que o fardamento e equipamento de protecção individual a adquirir não esteja previsto no Anexo I, a Secção de Aprovisionamento deverá previamente recolher o parecer dos serviços de segurança e higiene do trabalho.

4 - As entregas pontuais de fardamentos e EPI's serão realizadas mediante devolução do material idêntico danificado.

5 - Cabe à Secção de Aprovisionamentos informar, atempadamente, os serviços do período em que decorrerá a entrega dos EPI's e do fardamento.

ARTIGO 11.º

DURAÇÃO

1 - A duração dos EPI's será de:

a) Um ano ou degradação – calçado e luvas;

b) Até degradação – restante equipamento.

2 - A duração do calçado para o pessoal técnico será de três anos ou até atingir um grau de degradação, gradual ou accidental, que não ofereça protecção ao seu utilizador.

ARTIGO 12.º

MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

1 - A manutenção, conservação e limpeza do fardamento e EPI's é da responsabilidade dos trabalhadores.

2 - A manutenção do fardamento e EPI's deve ser adequada, utilizando-se para o efeito produtos de limpeza que não coloquem em causa as suas características, nem a saúde e segurança do trabalhador.

3 - Durante o período em que os EPI's não sejam utilizados deverão ser mantidos em locais limpos e secos e, se possível, isolados em recipientes ou sacos.

4 - No final do período de trabalho, o fardamento e equipamentos de protecção individual deverão, sempre que possível, ficar armazenados nas instalações municipais, salvo quando necessitem de manutenção, conservação e limpeza.

ARTIGO 13.º

INFORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO DOS TRABALHADORES

A Câmara Municipal deverá implementar medidas de formação, informação e sensibilização sobre a necessidade de utilização, manutenção e conservação do fardamento e EPI's, assim como dos riscos que os trabalhadores enfrentam face ao incumprimento das regras de segurança.

ARTIGO 14.º

REGULAMENTAÇÃO LEGAL

Para além do disposto no presente regulamento, aplicar-se-á a legislação em vigor, sobre a matéria, bem como outra regulamentação nacional ou comunitária sobre a matéria.

ARTIGO 15.º

DISPOSIÇÕES FINAIS

1 - A aquisição de fardamento e EPI's, fora do previsto no presente regulamento, deverá ser proposta ao vereador do pelouro pelos serviços que deles necessitem;

2 - As situações não previstas no presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, após parecer do serviço de Higiene, Segurança e Saúde no trabalho e da Comissão de Segurança e Saúde no Trabalho.

ARTIGO 16.º

ENTRADA EM VIGOR

Este Regulamento, depois de aprovado em reunião da Câmara Municipal, entra em vigor, trinta dias após a data da sua publicação.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE .- APROVADO EM REUNIÃO ORDINÁRIA DE CÂMARA MUNICIPAL DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006:

Nota justificativa

A Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, que sucedeu ao Decreto-lei n.º 637/76 de 29 de Julho, definiu o regime geral de afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, sujeitando-a a licenciamento municipal prévio e remetendo para as Autarquias a tarefa de definir, à luz de certos objectivos fixados na lei, os critérios que devem orientar os licenciamentos a conceder na área do respectivo Município.

No Município de Penafiel, como em geral no resto do país, verifica-se nos últimos anos o aparecimento dos mais diversos meios de divulgação publicitária, que proliferam descontroladamente e sem respeito pela própria paisagem em que são inseridos, conduzindo, assim, à degradação panorâmica e ao comprometimento do ambiente e do urbanismo.

Nesta conformidade, torna-se necessário definir novos critérios para o exercício da actividade publicitária, adaptando o actual regime aos novos instrumentos de divulgação publicitária, tendo em conta, não só a protecção do ambiente físico, como também as implicações morais, culturais e sociais inerentes ao fenómeno da publicidade.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento Municipal é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 53.º, n.º 2, alínea a) e 64.º, n.º 6, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do artigo 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto,

alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, bem como do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto Lei n.º 166/99, de 13 de Maio

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 – O presente Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade de natureza comercial e a todos os suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais públicos ou destes perceptíveis, na área do Município de Penafiel;

2 – Está excluída do âmbito de aplicação deste regulamento a afixação e inscrição de mensagens de propaganda, nomeadamente :

- a) a difusão de mensagens de propaganda de natureza política;
- b) a difusão de comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade da administração pública;
- c) a divulgação de causas e a identificação de instituições sociais ou outras entidades ou colectividades sem fins lucrativos, nomeadamente as que prosseguem fins culturais, desportivos, recreativos ou religiosos;
- d) a afixação de publicidade concessionada pelo Município de Penafiel;
- e) a divulgação de espectáculos e outros eventos públicos de carácter cultural ou artístico, desde que autorizados pelas entidades competentes, bem como a divulgação de colóquios, congressos, seminários e acontecimentos similares de natureza técnica e científica;
- f) a difusão de mensagens e dizeres divulgados através de editais, éditos, notificações e demais meios de informação, sempre que se relacionem com o cumprimento das prescrições legais, com a utilização de bens ou serviços públicos, ou com o exercício da actividade informal da administração pública.

Artigo 3.º

Definições

1 – Para efeitos do presente Regulamento Municipal, entende-se por:

- a) aglomerado urbano – área delimitada como tal em Plano Municipal de Ordenamento do Território ou, na sua ausência, a delimitada nos termos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro;
- b) anúncio luminoso – todo o suporte que emita luz própria;
- c) anúncio iluminado – todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- d) anúncio electrónico – sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo;
- e) anúncio sonoro – toda a mensagem publicitária que é difundida para o público através da utilização de altifalantes ou outros meios semelhantes;
- f) bandeirola - todo o suporte de publicidade afixado em poste próprio;
- g) *blimp*, *balão*, *zepelim*, *insuflável* e semelhantes – todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação;